

A FUNÇÃO SOCIAL DOS CENTROS JUDICIÁRIOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E CIDADANIA- CEJUSC'S

THE SOCIAL FUNCTION OF JUDICIAL CENTERS FOR CONFLICT RESOLUTION - CEJUSC'S

Edilia Ayres Neta Costa **1**
Ângela Issa Hoanat **2**

Resumo: O presente artigo traz uma análise da função social que os Centros Judiciários de Solução de Conflitos- CEJUSC'S exercem dentro da sociedade, pautando sobre os benefícios alcançados por esta estrutura, criada pelo Conselho Nacional de Justiça, com o objetivo de estimular as resoluções consensuais das demandas, e proporcionar estrategicamente um descongestionamento e celeridade ao Poder Judiciário. Percorreu-se um caminho de reflexão sobre os efeitos sociais positivos para as partes envolvidas assegurado pelas práticas deste setor através das conciliações, dos atendimentos pré-processuais e prestação de serviços na área da cidadania, vislumbrando a resolução consensual de conflitos sob a ótica social e cultural e não apenas pelo prisma jurídico. Buscou-se extrair, no funcionamento dessa estrutura, as suas relevantes contribuições para a garantia, preservação e efetividade de princípios fundamentais básicos como o acesso à justiça e dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: CEJUSC'S; Função social; Conciliação; Conflitos; Solução Consensual.

Abstract: This article presents an analysis of the social function carried out by the Judicial Centers for Conflict Resolution - CEJUSC'S within society, based on the benefits achieved by this structure created by the National Council of Justice, aiming at stimulating the consensus resolutions of the demands, and strategically providing the unlocking and celerity for the Judiciary. We decided to carry out a reflection on the positive social effects for the parts involved due to the practices conducted by this sector through conciliations, the pre-procedural services and the provision of services in citizenship, envisaging the consensual resolution of conflicts from a social and cultural view point and not only under the legal aspect. Therefore, we tried to find out, in the operation of this structure, its relevant contributions to the guarantee, preservation and effectiveness of fundamental principles such as access to justice and dignity of the human person.

Keywords: CEJUSC'S; Social role; Conciliation; Conflicts; Consensus Solution.

Graduada em História Licenciatura Plena pela Universidade Estadual do Tocantins - Unitins. Mestranda Profissional e Interdisciplinar em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins-UFT. E-mail: bddila@gmail.com **1**

Doutora em Direito do Estado com ênfase em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC/SP. Professora do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu Mestrado em Prestação Jurisdicional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Tocantins-UFT. E-mail: angelahaonat@uft.du.br **2**

Introdução

Os conflitos são inerentes ao ser humano desde que este passou a se reunir em grupos que, futuramente, constituiriam as sociedades. O grande problema não é a existências dos conflitos, já que estes são inerentes ao homem, a preciosa missão são as formas escolhidas de se tratar os enfrentamentos gerados pelo convívio social.

Até bem pouco tempo o Estado ficou responsável por esta incumbência, deixava se ao aparelho estatal sozinho o árduo encargo de resolver as pendengas disseminadas no meio social. E este aparelhou-se juridicamente, legalmente e principalmente burocraticamente para tentar desatar os nós dos conflitos humanos.

Ao se debruçar solitário sobre esta delegação o Estado produziu um aparato de estruturas e formalidades que acabou por sufocar sua eficiência. Sequelas corrosivas como morosidade, ineficiência e congestionamento geraram insatisfação, maculando a prestação jurisdicional como única ferramenta de solução de demandas.

Visando corrigir e melhorar esse aparato jurisdicional, produzindo maior eficiência e satisfação aos interessados, o Conselho Nacional de Justiça através da Resolução nº 125 de 2010 criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania. Estas estruturas surgem como ferramentas com pretensões de resolver dos conflitos de forma mais célere, pacífica e harmoniosa, corroborando para a construção da paz social através das conciliações realizadas entre os envolvidos.

A conciliação realizada pelos CEJUSC'S, seja nos atos processuais, seja nas pré-processuais através dos métodos autocompositivos, passam a incluir os demandantes na busca pela solução de seus embates. Sob a análise de tais ordenamentos, o presente artigo procurou analisar a função social dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos na construção de uma sociedade mais harmoniosa e democrática, buscando educar o cidadão para uma política de resolução consensual dos confrontos e exercício pleno de sua cidadania.

Materiais e métodos

Buscou-se analisar os benefícios de cunho social trazidos pelos CEJUSC'S Centros Judiciários de Solução de Conflitos às partes envolvidas nas soluções consensuais de conflitos, privilegiando o enfoque aos ganhos inerentes ao indivíduo e suas relações dentro da sociedade, na procura pela construção de um relacionar mais pacífico e que garanta um meio de convivência mais igualitário e justo. Tendo em vista tal disposição, este trabalho através do método dedutivo, utilizando-se da pesquisa bibliográfica, com a consulta de livros, legislação e artigos científicos, objetiva considerar os meios conciliatórios de resolução de conflitos aplicados pelo Centros Judiciários de Solução de Conflitos CEJUSC'S sob o prisma de sua função social, relacionando este com a construção e disseminação de uma cultura pacificadora na solução de demandas, o que irradiaria na sociedade uma transformação social e cultural. Aplicou-se uma metodologia de análise quali-quantitativa, partindo de uma pesquisa bibliográfica, objetivando elencar a colaboração dos CEJUSC'S na educação de uma sociedade pautada na solução pacífica de conflitos, o que conseqüentemente, melhora a qualidade de vida das partes envolvidas nas demandas, valoriza a paz social e aprimora a busca do bem-estar comum nas convivências sociais

Conceitos

Faz se necessário, para uma melhor compreensão da temática proposta, conceituarmos alguns dos assuntos relacionados ao tema central deste trabalho. São definições que norteiam e estabelecem parâmetros de envolvimento e absorção do ponto de vista abordado. Breves considerações que esclarecem com mais precisão o panorama traçado.

Conciliação

Objetivando a arte do diálogo, a conciliação tornou-se um dos métodos alternativos de pacificação que mais se harmoniza com a realidade social quebrada por um conflito. Por intermédio dela, questões de ordem sociais, econômicas e por que não políticas, são avaliadas e administradas com o intuito de dissolver os nós gerados pelo contato social, vez que os conflitos fazem parte do convívio humano desde os seus primórdios.

A definição da palavra em conformidade com o dicionário Aurélio apresenta-se com diversos significados, como: “combinarem-se elementos divergentes, chegar a acordo com; ficar em paz”. Uma expressão comum e rotineira no nosso dia a dia, que se torna, porém, bastante espinhosa quando se objetiva colocá-la em prática num ambiente conflituoso, com interesses divergentes.

A sua etimologia remonta ao latim *concilio conciliatione* que significa unir; cativar; pôr-se de acordo, exprimindo claramente o seu carácter pacificador de litígios. O Conselho Nacional de Justiça, em sua página eletrônica define de forma bastante clara a conciliação como:

É um meio alternativo de resolução de conflitos em que as partes confiam a uma terceira pessoa (neutra), o conciliador, a função de aproximá-las e orientá-las na construção de um acordo. O conciliador é uma pessoa da sociedade que atua, de forma voluntária e após treinamento específico, como facilitador do acordo entre os envolvidos, criando um contexto propício ao entendimento mútuo, à aproximação de interesses e à harmonização das relações. Disponível em: <<http://www.conciliar.cnj.gov.br>> Acesso em 15.07.2018

Seja pelo significado, seja pelo contexto em que é discutida, a conciliação remonta sempre a condição de colaboração, se apresentado com uma ideologia voltada para a pacificação dos conflitos, permitindo a diminuição das desavenças.

Historicamente a primeira alusão a conciliação remonta as Ordenações Manuelinas (1514) e Filipinas (1603) que na época Imperial citava em seu livro III, título XX, § 1º sobre o custo da demanda e o benefício do acordo: “E no começo da demanda dirá o Juiz a ambas as partes, que antes que façam despesas, e sigam entre eles os ódios e dissensões, se devem concordar, e não gastar suas fazendas por seguirem suas vontades, porque o vencimento da causa sempre é duvidoso. [...]” (ALVES, 2008, p. 3). Porém esta palavra ficou esquecida por períodos esparsos em nosso ordenamento jurídico, sendo timidamente citada na Constituição de 1924, que no artigo 161 preceituava: “Sem se fazer constar que se tem intentado o meio da reconciliação não se começara processo algum”. (VIEIRA, s/d, p. 2).

Somente no Código de Processo Civil de 1973 que passou a vigorar em 1974, o instituto da conciliação ganhou status jurídico, em razão do acúmulo de processos que já começava apontar uma crise no Judiciário Brasileiro, norteados no formalismo e na burocratização do Direito. Em vários artigos o Código de Processo Civil de 1974 apontada a conciliação como meio eficaz de reduzir os conflitos e as demandas.

Mas foi a Constituição Brasileira de 1988, que no artigo terceiro, priorizou em seus objetivos fundamentais os meios alternativos de resolução de conflitos, com métodos menos formais e mais céleres. Essa perspectiva foi consolidada com a entrada em vigor, em 1990, do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90), criando os Juizados Especiais de Pequenas Causas, que viriam a ser regulamentados com a Lei 9.099/95, normatizando os procedimentos dos Juizados agora chamados de Cíveis e Criminais. Nestes Juizados a conciliação passou a ser prioridade e a celeridade e informalidade passaram a ser elementos norteadores do andamento processual.

O Código Civil de 2002 também não ficou inerte ao instituto da conciliação, em seu artigo 840 preceituava que: “É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”.

Mas seria em 2006 que a conciliação ganharia força no cenário Jurídico Brasileiro com a criação da campanha “Movimento pela Conciliação”, uma ação conjunta do Conselho Nacional de Justiça em parceria com diversos órgãos do sistema jurídico, pregando a importância da conciliação na redução de conflitos e promoção da pacificação social.

Para coroar esses esforços, em prol da instituição da conciliação como meio de redução de litígios e prática de solução de conflitos no meio social, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução nº 125 de 2010, regulamentando a Política Nacional de Tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, que preceituou no seu capítulo I, artigo 1, parágrafo único:

Aos órgãos judiciários incumbe, além da solução adjudicada mediante sentença, oferecer outros mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como a mediação e a conciliação, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-1252010-conselho-nacional.pdf>>.

Desta forma a conciliação ganhou status de condição primordial para o andamento processual e os Tribunais de Justiça começaram a adaptar-se à nova realidade, procurando se estruturarem e desenvolverem os meios técnicos para a nova realidade processual. A resolução 125 do CNJ seria o esboço do que estaria por vir a ser implantado com o novo Código de Processo Civil de 2015 que em seu capítulo I, artigo 3º, parágrafo 2 e 3 estabeleceu:

O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm.

O Novo Código de Processo Civil trouxe os meios consensuais de resolução de conflitos como carro chefe de um novo Judiciário pautado na celeridade, buscando a promoção de políticas que proporcionem eficiência e efetividade com menos burocracia e custos ao Estado. Nessa perspectiva o Novo CPC em seu artigo 139, parágrafo V, determina como incumbência do Juiz: “promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais”. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20152018/2015/Lei/L13105.htm>.

Assim a conciliação ganhou corpo, força e mostrou a que veio e principalmente que veio para ficar. Trazendo consigo a responsabilidade de contribuir para a resolução dos conflitos próprios do convívio social e procurar reduzir a morosidade do Poder Judiciário através dos meios mais simples e informais de tratamento de demandas.

Por ser um método de resolução de conflitos em que um terceiro imparcial e capacitado conduz a negociação, a conciliação trata-se de uma forma autocompositiva, que se extingue com a pactuação de um acordo. O terceiro imparcial, o conciliador, apresenta sugestões e propostas a fim de auxiliar as partes a encontrar soluções práticas para pôr fim ao litígio.

A conciliação proporciona muito mais que resolução de conflitos, preocupa-se principalmente em estabelecer o diálogo entre as partes, primando pela busca do equilíbrio emocional dos envolvidos, voltando as para a idéia de pacificação, o que garante um acesso à Justiça muito mais abrangente, conforme muito bem preceitua Andrea Pachá (2009 p.33):

[...] A conciliação preserva a garantia constitucional do acesso à Justiça e consolida a ideia de que um acordo bem construído é sempre a melhor solução. Com a divulgação necessária, é possível disseminar em todo o país a cultura da paz e do diálogo, desestimulando condutas que tendam a gerar conflitos e proporcionando à sociedade uma experiência de êxito na composição das lides.

Esse método de autocomposição, possui princípios norteadores que devem ser observados pelos conciliadores na sua atuação a fim de garantir segurança às partes e respaldo jurídico efetivo, são eles: Independência do mediador e conciliador, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada. Estes princípios foram estabelecidos com a finalidade de uniformização dos atos e principalmente garantir segurança jurídica às partes envolvidas.

Função Social

Termo de conceituação bastante abrangente, a expressão função social assume cada vez mais nas sociedades modernas, aspecto amplo e interligado as mais diversas áreas, seja no campo econômico, cultural ou jurídico. Analisando o termo isoladamente conforme define o próprio dicionário Aurélio, função seria “ exercício peculiar a cada um dos órgãos”, enquanto que social aparece conceituado como o: “ que diz respeito à sociedade e aos cidadãos que dela fazem parte: política social”. Fica claro que a locução completa nos remonta a idéia do dever de determinado órgão em proporcionar as condições adequadas para que seja assegurado na sociedade um ambiente de convívio pacífico, estruturado e justo.

Para a Sociologia a função social estaria ligada a idéia de uma sociedade vista como um organismo vivo onde cada parte tem uma função, e essas partes deveriam caminhar dentro de um equilíbrio que garanta o bom funcionamento do todo (sociedade). Idéia suplantada por Emile Durkheim, que em sua obra *As regras do Método Sociológico*, de 1895, correlaciona a função social do Direito com o fato social, o qual consistiria nas maneiras de pensar, agir e de sentir dos indivíduos, obrigando-os a adaptar às regras da sociedade onde vivem. Segundo o autor os fatos sociais dariam o tom da ordem social.

No campo jurídico é que vamos encontrar mais consubstanciada a conceituação de função social, apesar desta expressão aparecer sempre correlacionada a função social de propriedade e dos contratos. A função social no Direito apresenta-se com uma missão ordenadora, de coordenar interesses, ajudando a compor a solução dos conflitos, organizando a vida em sociedade através das regras de como agir. Este conjunto de regras jurídicas visam não somente regular a convivência social, mas também humanizar as relações, trazer harmonia e paz social a um universo composto por indivíduos que trazem em seu cerne interesses opostos e conflitantes.

Nesse patamar os conceitos sociológicos muito se assemelham ao paradigma fixado pela função social do Direito, que no seu objetivo mais abrangente visa estabelecer regras de conduta, para que se construa uma sociedade alicerçada no convívio social pacífico, justo, equilibrado, com garantias e direitos acessíveis a todos os cidadãos.

Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania- CEJUSC'S

Criados pela Resolução 125 de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania surgiram com a missão de disseminar uma cultura de resolução consensual dos conflitos, primando pela conciliação pré-processual ou no decorrer normal dos processos. Essa estrutura veio balizar um sonho antigo de juristas e de todo o Judiciário em geral, a de procurar resolver demandas de forma mais célere, informal e produtiva para todas as partes envolvidas. Foram criados com a consciência de que a autocomposição através da utilização de boas práticas na resolução de litígios, trariam para a sociedade uma nova visão de solução de disputas, mudando ainda que lentamente, a cultura da demanda pela cultura da solução pacífica das lides.

A idéia de acesso à Justiça disseminada pela resolução nº 125 do CNJ suplanta o que antes seria mera formalização de levar suas demandas a apreciação do Judiciário. A resolução vem trazer uma nova perspectiva de acesso, não somente aquele consubstanciado por uma sentença que poria fim ao litígio, mas um acesso à ordem jurídica justa, onde as partes litigantes participariam da resolução de seus conflitos, de forma consensual, pacífica, construindo o desenrolar da composição.

O Conselho Nacional de Justiça considerando a necessidade de estimular e propagar os mecanismos consensuais de solução de litígios, na Seção II do capítulo II da Resolução de nº 125 instituiu a Criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, remontando a estes centros a função de realizar as conciliações e mediações judiciais, conforme regulamenta o artigo 8º no parágrafo § 1º:

Todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos Centros, podendo, excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou

Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal (inciso VI do art. 7º) e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro (art. 9º). Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-1252010-conselho-nacional.pdf>>.

Estas estruturas criadas pelo CNJ e regulamentadas pelos Tribunais Estaduais através de resoluções próprias, atuam não somente realizando as conciliações dos processos em andamento nas Varas Judiciais, mas também no registro de ações pré-processuais, onde ofertam o registro de reclamações às partes visando solucionar demandas que ainda não se tornaram objetos de apreciação do Judiciário, contribuindo assim para a diminuição do protocolo de ações judiciais, o que atingiria a meta principal das soluções consensuais, descongestionar o Judiciário e reduzir a política demandista tão presente em nossa sociedade atual.

Além da atuação no registro das pré-processuais, os CEJUSC'S exercem ainda a função de atender e orientar juridicamente a população que a este setor recorre, promovendo o exercício da cidadania, através da instrução e esclarecimento às partes que se utilizam desta estrutura a fim de obter informações a respeito de serviços públicos e orientações sobre a solução de problemas que por ventura lhes afligem.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania são coordenados por um Juiz, responsável pela sua administração, sendo este designado pelo Presidente do Tribunal de Justiça. As conciliações e mediações são realizadas por conciliadores e mediadores cadastrados junto a unidade, dentre profissionais que possuam capacitação técnica e formação adequada. Estes profissionais devem estar sempre em constante aperfeiçoamento e capacitação, sendo os Tribunais de Justiça responsáveis por estas reciclagens e formações direcionadas a um bom desempenho na arte de conciliar e mediar.

O Conselho Nacional de Justiça, bem claramente normatizou essa necessidade de aperfeiçoamento dos profissionais responsáveis pelas conciliações e mediações no artigo 7º, da seção III, capítulo III:

Todos os conciliadores, mediadores e outros especialistas em métodos consensuais de solução de conflitos deverão submeter-se a reciclagem permanente e à avaliação do usuário. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores e conciliadores deverão observar o conteúdo programático e carga horária mínimos estabelecidos pelo CNJ (Anexo 1) e deverão ser seguidos necessariamente de estágio supervisionado. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/dl/resolucao-1252010-conselho-nacional.pdf>>.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania tornaram-se importante ferramenta na resolução de demandas e um eficiente instrumento de luta contra a morosidade do Judiciário, uma vez que as conciliações realizadas nas ações processuais conduzem os autos a um novo caminho de percurso, já que estes podem chegar a sua finalização em um curto período de tempo, e de forma mais pacífica, sem necessidade de ser submetido ao julgamento do magistrado.

Os CEJUSC'S estão vinculados nos Tribunais Estaduais aos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos que possuem atribuições de instalar, coordenar, capacitar e aperfeiçoar estes centros e seus conciliadores/mediadores em suas políticas voltadas para o tratamento adequado dos conflitos através dos meios alternativos de composição.

Estas estruturas embora ainda sejam praticamente uma novidade a população, que nem sempre tem conhecimento de sua existência, traz consigo esperanças de modificação do cenário atual do Poder Judiciário Brasileiro, apontando novos caminhos de diminuição e solução de demandas através de ferramentas mais humanas e por que não dizer eficientes no combate a morosidade processual.

Função Social dos CEJUSC'S

O ser humano no momento em que se organizou em sociedade, ainda que de forma primitiva,

trouxe com essa organização o surgimento dos conflitos, uma vez que a existência de divergência de pensamentos e interesses é próprio do raciocínio humano. Os interesses conflitantes são o germe da maioria das ações judiciais no nosso cenário atual. A busca pela diminuição e principalmente por formas mais eficazes de solução destes conflitos, sem que necessariamente passem pelo crivo da caneta sentenciadora do magistrado, tem sido um objetivo perseguido por boa parte dos operadores do direito e das estruturas do poder Judiciário Brasileiro.

Uma alternativa viável a esta pretensão, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania proporcionaram muito mais que a resolução alternativas de demandas, eles trouxeram em suas atividades ações que podem modificar condutas sociais e contribuir para o bem estar emocional das partes envolvidas nas discórdias.

Por serem mais informais, com estratégias mais humanas e menos burocráticas, permitem mais expressividade das partes demandantes, que procuram estes órgãos com o objetivo de ver seus anseios e frustrações resolvidas a contento, sem grandes formalidades e rituais jurídicos. Os CEJUSC'S possuem a privilégio de estar mais perto e afeto ao problema, muitas vezes pequeno se comparado ao grande corpo judicial, mas importante para aquele cidadão que se encontra angustiado, aflito por ver suas pendengas resolvidas ou pelo menos esclarecidas.

A criação destas estruturas, CEJUSC'S , promove de forma concreta o acesso á Justiça ao cidadão desprovido de saber jurídico, que na maioria das vezes, tem receio ou medo de bater às portas do Judiciário em busca de informação ou remédio jurídico para suas dores e conflitos.

O acesso promovido pelos Centros de Solução de Conflitos casa com o princípio imposto pela nossa Constituição cidadã de 1988, que prima não somente pelo acesso ao Poder Judiciário, mas principalmente pelo acesso que garanta a ordem jurídica justa como bem conceituou Kazuo Watanabe (1988, p. 128):

A problemática do acesso à justiça não pode ser estudada nos acanhados limites do acesso aos órgãos judiciais já existentes. Não se trata apenas de possibilitar o acesso à Justiça, enquanto instituição estatal, e sim de viabilizar o acesso à ordem jurídica justa. Uma empreitada assim ambiciosa requer, antes de mais nada, uma nova postura mental. Deve-se pensar na ordem jurídica e nas respectivas instituições, pela perspectiva do consumidor, ou seja, do destinatário das normas jurídicas, que é o povo, de sorte que o acesso à Justiça traz à tona não apenas um programa de reforma como também um método de pensamento.

O cidadão que caminha á margem de uma sociedade legalista e burocrática, buscando respostas às suas inquietações, esperando dos órgãos estatais soluções que nem sempre chegam, ou chegam tardiamente, começa a ter autonomia de compor a resolução de seus conflitos com a instalação dos centros judiciários alternativos, para isso podem opinar e discorrer sobre suas ponderações, anseios e ressentimentos ao invés de simplesmente ficarem a espera de uma solução imposta pela sentença do magistrado, que nem sempre condiz com o que foi buscado, nem privilegia os aspectos emocionais do desentendimento. A simples prolação da sentença, não atinge o escopo psicológico que a conversa frente à frente realizada pelas partes e conduzida pelo conciliador ou mediador proporciona aos envolvidos.

Estamos priorizando aqui o viés emocional que geralmente é o que conduz a lide. A burocracia das formalidades legais do meio processual não possui o condão de tentar retirar a angústia e o desassossego que o dano causou as partes atingidas. A autocomposição prima muito mais por essa ótica, quando deixa os demandantes opinarem e também apontarem uma saída plausível. Esse caráter de pacificação social, pautado na participação das partes na construção de uma solução, personifica o ideal de exercício de cidadania e por que não dizer democracia tão sonhada por todos nós.

Quando visualizamos partes envolvidas em conflitos unidas em busca de uma solução que proceda de seus anseios, tendo a liberdade de expressar suas nuances e resolver pacificamente suas inquietações, com o escopo legal dos CEJUSC'S e sem a ferrenha burocracia estatal, visualizamos a função social dessas estruturas em plena efetividade. E vislumbramos também uma sociedade que

começa a procurar suas formas alternativas de chegar a consensos no tratamento dos desassossegos do convívio social, não esperando mais inerte pela solução dada pelo Estado, porque o cidadão não pode ficar somente mercê do Estado, aguardando que este abarque a solução de suas insatisfações. Ele tem e precisa ter a autonomia e oportunidade para também cuidar e proteger seus interesses. Conforme assinala Antônio Hélio Silva (2008, p.30)

O Estado não pode mais monopolizar a solução de todos os conflitos, desconfiando da capacidade de seu povo, habituando-o à inércia de quem espera que tudo lhe seja dado ou imposto, por isso sufoca o sentimento de liberdade, quebra a energia das vontades e adormece a iniciativa de cada um.

Nesse sentido os meios alternativos propostos pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos não somente contribuem para pôr fim aos dissabores, mas também terminam por trabalhar nas partes a capacidade de tornarem-se agentes transformadores de suas realidades, a experiência adquirida na conciliação é levada para a vida, instrumentalizando aquele cidadão com ferramentas que poderão ser utilizadas na condução de suas relações sociais. O simples ato de expor suas inquietudes e aprender a ouvir o ponto de vista do outro constroem ganhos de conduta social aos envolvidos, que levam esse aprendizado para a vida, contribuindo, ainda que tímida e lentamente para a modificação de parâmetros sociais de convivência e relacionamento.

Conclusão

O artigo propôs visualizar a função social ocupada pelos Centros Judiciários de Solução de Conflitos dentro da sociedade atual, através de suas atividades de resolução consensual das demandas por meio das conciliações e pré-processuais.

As alternativas de conciliação em que são pautadas as atividades destes centros primam pela solução das demandas dos cidadãos de forma mais célere, informal, mais pessoal e democrática, incluindo os demandantes na busca pelos meios e recursos que possam garantir o restabelecimento do convívio social pacífico entre os envolvidos.

A participação das partes no processo de construção da composição de um acordo que seja razoável para ambos, incentiva o desenvolvimento no indivíduo de ferramentas que lhe auxiliarão, futuramente, nas relações sociais que porventura vierem a estabelecer dentro de suas comunidades. A efetividade da inclusão do demandante na construção da solução para o problema oferece maior oportunidade de satisfação deste com o resultado final, ao contrário do que ocorre nos processos sentenciados, em que a decisão prolatada pelo magistrado vai corresponder ao almejado apenas por uma das partes.

A construção através da conciliação permite uma democratização na resolução dos conflitos e confere ao cidadão um maior exercício de sua cidadania. Quem comparece a estas estruturas e participa dos meios alternativos de composição, não somente constroem as alternativas de finalização às inquietudes que o trouxeram ali, mas levam consigo sementes de crescimento emocional que vão auxiliar no enfrentamento de novos problemas que vierem a surgir e carregam consigo também, sementes mais poderosas ainda, pequenos aprendizados que podem germinar em novos parâmetros de conduta social diante os enfrentamentos do convívio humano.

Esses antagonistas carregam consigo, após a participação na construção da conciliação, novas perspectivas de encarar, resolver e lidar com problemas. Já saem dali sendo autores na criação de uma sociedade mais pautada no diálogo, usando a comunicação como instrumento de resolução de embates.

Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania contribuem ainda, através de suas ações, para uma redução na prática de delitos e crimes, uma vez que conflitos não resolvidos ou mal resolvidos tendem a desenrolar em crimes futuros, pois as contendas pequenas quando não estancadas da forma correta, desenvolvem clima de hostilidade e confronto que por vezes, acabam por se desenrolar em crimes e situações de violência extremada.

O papel mais importante dos CEJUSC'S, não se limitaria a diminuição de litígios, descongestionamento do Poder Judiciário ou ainda diminuição de protocolização de ações. O papel

mais importante, mais digno, ativo e social destes centros é a construção dentro da sociedade de uma cultura pautada no uso da paz, do diálogo e do consenso para a solução dos enfrentamentos. É a disseminação no psicológico humano da busca por formas justas e mais fraternas de convívio. Eles podem e devem através de suas atividades educar nossa sociedade para a substituição da cultura demandista pela cultura da comunicação, da dignidade, da paz. Mas faz se necessário frisar que esta responsabilidade não está somente sobre os ombros dos CEJUSC'S, ela pesa sobre os ombros de todos, juristas, magistrados, operadores do direito e principalmente do cidadão. Pois uma sociedade pacífica deve ser ideal almejado por todos, sem exceções.

Referências

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Código de Processo Civil Interpretado**. In: MARCATO, Antonio Carlos (organizador). São Paulo: Atlas, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1924**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm >. Acesso em: 12 de julho de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm >. Acesso em: 10 de julho de 2018.

_____. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Lex: Legislação Federal. Brasília, DF, 11 jan. 1973. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm >. Acesso em 18 de julho de 2018.

_____. Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Lex: Legislação Federal. Brasília, DF, 11 set. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm >. Acesso em 18 de julho de 2018.

_____. Lei 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Lex: Legislação Federal. Brasília, DF, 26 set. 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm >. Acesso em 18 de julho de 2018.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Lex: Legislação Federal. Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20042006/2006/Lei/l11419.htm >. Acesso em: 18 de julho de 2018.

_____. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Lex: Legislação Federal. Brasília, DF, 16 mar. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm >. Acesso em 18 de julho de 2018.

BUSNELLO, Saul José e SANTOS SOBRINHO, Elizeu de Oliveira. **A função social da mediação**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.3, 2º quadrimestre de 2015. Disponível em: < www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791. Acesso em 17 de julho de 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988, 20 p.

Conselho Nacional De Justiça. **Movimento pela conciliação**. Disponível em :<<http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/movimento-conciliacao-mediacao>. Acesso em 20 de julho de 2018.

Conselho Nacional De Justiça. Resolução Nº 125 de 29/11/2010. Disponível em: < <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> >. Acesso em 15 de julho de 2018.

DURKHEIM, Émile, **As Regras do Método Sociológico**. São Paulo: Martins Editora, 2014.
FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo Aurélio Século XXI: o dicionário da língua portuguesa. Disponível em < <https://dicionariodoaurelio.com/>>. Acesso em 08 de julho de 2018.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas**. São Paulo: RT, 2011.

PACHÁ, Andrea. **A sociedade merece um bom acordo**. Revista MPD Dialógico, do Movimento Ministério Público Democrático, São Paulo, n. 25, 2009, p. 33.

SILVA, Adriana S. **Acesso à justiça e arbitragem: caminho para a crise do judiciário**. Barueri: Manole, 2005.

SILVA, Antônio Hélio. **Arbitragem, mediação e conciliação**. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (Coord.). Mediação, arbitragem e conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2008. (Grandes temas da atualidade; v. 7). p. 30.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. São Paulo: Método, 2008.

WATANABE, Kazuo. **Política Pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses**. Revista de Processo, n. 195, São Paulo, maio de 2011.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade moderna. Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

Recebido em 27 de agosto de 2018.
Aceito em 18 de dezembro de 2018.